



## PARECER JURÍDICO

PLV: 119/2025

Protocolo: 5804/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Antônio da Silva, que *"Institui a Política de Saúde Mental para crianças e adolescentes no âmbito das Escolas da rede pública Municipal do Rio Grande e dá outras providências"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

#### Parecer IGAM:

"No Município o tema acerca de educação relacionados às escolas deve ser analisado conforme a ótica do que vem sendo debatido nos tribunais, lembrando que as proposições oriundas da Câmara, por vezes criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos Estados e Municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal  
(...)

Diante do exposto, cuida-se de assunto da iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme Tema 917 do STF, vez que cria obrigações para as secretarias municipais.

No entanto, a política proposta é relevante, não pode ter o processo legislativo deflagrado pelo Poder Legislativo, mas pode a Câmara enviar Indicação com sugestão ao Poder Competente."

#### Parecer DPM:

"A questão central reside em determinar se a matéria tratada pelo projeto se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que, por simetria, se aplica aos Municípios (Prefeito). O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, lista as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cujos princípios são aplicáveis aos Prefeitos Municipais.  
(...)

A imposição de "ter a presença" de psicólogos e assistentes sociais nas escolas municipais implica, direta e inequivocamente, na criação de novas atribuições para a Administração Pública, que se traduzem na necessidade de criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou, no mínimo, na reorganização de serviços públicos com impacto na dotação de pessoal e consequentemente na despesa. Tais ações são, por essência, de iniciativa

privativa do Poder Executivo, pois envolvem a estrutura e o funcionamento da Administração Pública, bem como a gestão de seus recursos humanos e orçamentários. Configurado, portanto, vício de iniciativa, tornando o projeto formalmente inconstitucional nesse ponto.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela inviabilidade do presente projeto de lei.



*Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande*

Rio Grande, 25 de agosto de 2025.